

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 723

SESSÕES DE 09/12/2024 A 13/12/2024

Corte Especial

Decisão de negativa de seguimento de recurso especial. Licença prêmio. Servidor militar. Prescrição. Aplicação do Tema 516 do STJ.

O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.245.456/PE, fixou a tese do Tema 516, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, estabelecendo que “a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público”. No caso em exame, o ato de inatividade do servidor militar já havia sido publicado há mais de cinco anos quando ocorreu o ajuizamento da ação. Quanto à aplicação da tese do Tema 516 do STJ aos servidores militares, no julgamento mais recente da matéria no STJ (REsp 2.023.275), restou decidido que, embora o referido entendimento jurisprudencial esteja relacionado com a licença-prêmio de servidor civil, o fundamento também se aplica à licença especial de militares, de modo que a fixação do termo inicial do prazo prescricional, em ambos os casos, deve seguir o mesmo raciocínio. Embora tenha sido demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto à renúncia ao prazo prescricional, com a edição da Portaria 31/GM – MD, de 24/05/2018, verifica-se que o STJ firmou orientação jurisprudencial vinculante na mesma decisão (REsp 2.023.275), acerca da aplicação do Tema 1009, decidindo que, “ainda que tenha ocorrido o reconhecimento administrativo do direito à conversão em pecúnia da licença especial dos militares, através da Portaria 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018, no caso não houve renúncia tácita à prescrição. Isso porque o próprio normativo, em seu art.14, expressamente impediu o reconhecimento administrativo do direito quanto às situações já atingidas pela prescrição”. Desse modo, não deve ser admitido o recurso especial com fundamento na alínea c do art. 105 da Constituição Federal, porque o julgado recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial vinculante do STJ. Unânime. (AgIntREsp 0053803-53.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.)

Conflito negativo de competência. Penalidade de multa. Prática de atos ilícitos no mercado financeiro. Competência da Quarta Seção.

Conforme dispõe o art. 8º, § 3º, do RITRF1, cabe à Terceira Seção julgar os processos relativos à responsabilidade civil. Já o § 4º, do mesmo artigo, dispõe que a competência da Quarta Seção se refere aos feitos relativos a questões de direito financeiro. Em julgamento realizado por esta Corte Especial, acerca da penalidade imposta pela prática de infrações no mercado financeiro, definiu-se pela competência da Quarta Seção. Unânime. (CC 1039814-94.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.)

Conflito negativo de competência. Ressarcimento ao erário. Benefício previdenciário pago indevidamente. Competência da Primeira Seção.

Conforme dispõe o art. 8º, § 1º, do RITRF1, cabe à Primeira Seção julgar os processos relativos aos benefícios assistenciais, previdenciários do Regime Geral da Previdência Social e de servidores públicos. Já o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que a competência da Terceira Seção se refere aos processos relativos à responsabilidade civil. Em julgamento realizado por esta Corte Especial, acerca do ressarcimento ao erário de benefício previdenciário pago irregularmente, definiu-se pela competência da Primeira Seção. Unânime. (CC 1041736-73.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.)

Primeira Turma

Pensão por morte. Óbito em 25/04/2013. Qualidade de segurado comprovada. Contribuinte individual. Prestação de serviço. Recolhimento de contribuição. Medida Provisória 83/2002. Lei 10.666/2003. Benefício devido.

Caso o segurado contribuinte individual preste serviços a uma pessoa jurídica, desde a Medida Provisória 83, de 12/12/2002, convertida na Lei 10.666/2003, cujos efeitos passaram a ser exigidos em 01/04/2003, a empresa contratante é a responsável por arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando o valor da respectiva remuneração e repassando o montante arrecadado à Autarquia Previdenciária, com fulcro no art. 4º da Lei 10.666/2003. Assim, o período em que o contribuinte individual prestou serviço à empresa, na vigência da Lei 10.666/2003, deve ser considerado como tempo de contribuição, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Unânime. (Ap 1023578-14.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024.)

Auxílio reclusão. Prisão anterior à vigência da Lei 13.846/2019. Fuga e recaptura do segurado. Manutenção da qualidade de segurado após a recaptura. Impossibilidade. Direito ao benefício antes da fuga cessado. Novo fato gerador.

A controvérsia reside na manutenção da qualidade de segurado após a fuga do instituidor do benefício. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização fixou a tese de que ao preso foragido não se aplica a regra de manutenção da qualidade de segurado por 12 meses a partir do livramento, nos termos do art. 15, inciso IV, da Lei 8.213/1991. Assim, na hipótese dos autos, por ter empreendido fuga em 04/02/2016, ao ser recapturado em 29/04/2016, não estava mais segurado. Unânime. (Ap 1081329-02.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024.)

Servidor público. Desconto em folha de pagamento de contribuições associativas sem autorização do servidor. Responsabilidade da União pelo ressarcimento dos valores indevidamente descontados. Dano moral caracterizado. Verba de caráter alimentar.

O art. 10 do Decreto 8.690/2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, estabelece que a operacionalização das consignações deverá ser firmada por meio de contrato administrativo com o responsável pelas consignações. Neste sentido, os órgãos da Administração Pública Federal realizam as consignações por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), sendo diretamente responsáveis pela efetivação dos descontos. Nesse contexto, cabe aos entes consignantes a responsabilidade de verificar e atestar a documentação apresentada pelas associações, com vistas a prevenir fraudes que possam causar prejuízos aos servidores, hipótese dos autos. Ademais, quanto à pretensão de condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, há comprovação nos autos de que a parte autora sofreu dano e que houve nexo de causalidade pelo fato de que, mesmo sem qualquer autorização, teve decotado dos seus proventos mensalidade associativa, fato que alijou a parte autora de parte da remuneração, que possui nítido caráter de verba alimentar. Unânime. (Ap 1001564-14.2018.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024.)

Segunda Turma

Cumprimento individual de sentença de ação coletiva. Servidor público. Pensão por morte de ex-servidor. Instituidor falecido após o advento da EC 41/2003. Inexistência de direito da pensionista à paridade remuneratória. Tema 396 do STF. Ausência de enquadramento na exceção prevista no art. 3º da EC 47/2005.

O STF, ao apreciar o tema 396 da repercussão geral (RE 603580/RJ), fixou tese nos seguintes termos, *in verbis*: “os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)”. Conforme posto, o STF entendeu ser devida a paridade remuneratória à pensão de servidor público falecido após a EC 41/2003, desde que se enquadre nas regras de transição contidas no art. 3º da EC 47/2005, preenchendo as seguintes condições, cumulativamente: “I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de careira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo”. Unânime. (AI 1025075-19.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/12/2024.)

Auxílio pré-escolar. Custeio compartilhado entre Estado e servidores. Ato infralegal. Impossibilidade. Violação aos limites do poder regulamentar.

A questão em discussão consiste em analisar a legalidade da exigência de coparticipação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar, considerando a competência do Poder Executivo para instituir tal ônus via decreto regulamentar. Constatou-se, no caso concreto, que o Decreto 977/1993, ao instituir a coparticipação dos servidores no custeio do benefício, excede os limites do poder regulamentar, introduzindo inovação na ordem jurídica sem previsão em lei formal. Com efeito, a Constituição Federal (art. 7º, XXV) assegura assistência gratuita aos filhos e dependentes de trabalhadores, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990, art. 54, IV) impõe ao Estado o dever de prover atendimento em creche e pré-escola para crianças até cinco anos de idade. Por sua vez, a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente decidido pela inexigibilidade da coparticipação no auxílio pré-escolar, declarando ilegais os descontos em folha e determinando a restituição das parcelas descontadas. Unânime. (AI 1023683-44.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/12/2024.)

Aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez). Substituição de aposentadoria por idade. Requisitos preenchidos. Retroatividade à cessação indevida do auxílio-doença. Desconto de valores recebidos a título de aposentadoria por idade. Não desconto dos salários percebidos durante o período.

O laudo pericial atestou incapacidade total e temporária, mas a análise das condições sociais e pessoais do autor – idade avançada e baixa escolaridade – revela inviabilidade de reabilitação para outra atividade, justificando a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 47 da TNU. Dessa forma, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente deve retroagir à data da cessação indevida do auxílio-doença, ocorrida em 10/02/2009, com o desconto dos valores já recebidos a título de aposentadoria por idade no momento da execução da sentença, por serem benefícios incompatíveis. Além disso, em consonância com a Súmula 72 da TNU, não se pode considerar como indicativo de capacidade o labor exercido pelo autor durante o período entre o indeferimento administrativo e a concessão judicial do benefício. Por necessidade de sobrevivência, o segurado trabalhou e o salário recebido nesse período não deve ser descontado do montante devido na fase de execução. Unânime. (Ap 0007925-51.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/12/2024.)

Servidor público. Poder judiciário. Direito de greve. Nulidade de ato normativo. Portaria Coger 42/2006. Ilegalidade não demonstrada. Continuidade dos serviços essenciais.

Consolidou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento referente ao desconto dos dias não trabalhados, no sentido de que o servidor público tem direito à greve, de sorte que, os dias parados somente podem ser descontados após a oportunização de compensação de horas não trabalhadas ou, ainda, na hipótese da declaração judicial quanto à ilegalidade do movimento paredista, o que não se afigura no presente feito. Na hipótese, a Portaria Coger 42, de 12/05/2006, tratou, exclusivamente, de determinar, genericamente, aos gestores dos Foros da Justiça Federal da 1ª Região que adotassem medidas necessárias para resguardar a acessibilidade das partes e advogados às instalações físicas das Seções e Subseções Judicárias para fins de exercício dos seus direitos, garantindo-se, especialmente, o direito de petição, obtenção de certidões e o acesso ao Poder Judiciário, assegurando-se a razoável duração dos processos no âmbito judicial, mediante a continuidade, ainda que parcial, dos serviços essenciais atribuídos ao Poder Judiciário, durante a realização do movimento paredista. Ademais, verifica-se que, passados mais de 16 (dezesseis) anos da vigência da Portaria COGER nº 42/2006 e o fim da greve deflagrada na época, não há nos autos nenhum registro de aplicação de qualquer sanção ou penalidade perpetrada pela administração judiciária aos servidores que participaram da paralisação lastreada em tal ato normativo, de modo a concluir pela inexistência de prejuízos ou violação do direito de greve dos substituídos pelo sindicato autor/apelante. Destarte, não se vislumbra a existência de vícios que maculem o ato normativo em questão, capazes de elidir a presunção de legitimidade e legalidade, ínsitos aos atos administrativos praticados pelo poder público. Unânime. (Ap 0007928-91.2006.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/12/2024).

Militar temporário. Direito de postular prorrogação do tempo de serviço até o limite de 8 (oito) anos. Inclusão de tempo de serviço público civil prestado antes do ingresso no serviço militar. Norma administrativa que extrapola a delegação legal. Art. 27, § 3º, da Lei 4.375/1964. Inaplicabilidade do tempo de serviço civil para fins de licenciamento militar.

A legislação aplicável ao serviço militar temporário, notadamente o art. 27, § 3º, da Lei 4.375/1964, limita o tempo de permanência no serviço temporário a 96 meses, sem, no entanto, autorizar o cômputo de tempo de serviço público civil anterior para fins de licenciamento. Com efeito, o Decreto 6.854/2009, que regulamenta o serviço temporário, não pode extrapolar o disposto na Lei 4.375/1964, devendo respeitar os limites legais e não incluir o tempo de serviço civil anterior ao ingresso no serviço militar temporário. Demais disso, a inclusão do tempo de serviço público civil para fins de licenciamento militar temporário extrapola a delegação legal e desconsidera o art. 136 da Lei 6.880/1980, que prevê o cômputo desse tempo apenas para fins de inatividade, violando o Princípio da Legalidade. Por sua vez, o militar temporário possui o direito subjetivo de postular a prorrogação do seu tempo de serviço, cabendo à Administração Militar deferir ou não o pleito com base em critérios de conveniência e oportunidade, sem a inclusão do tempo de serviço público anterior. Unânime. (Ap 1014091-68.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 09/12/2024).

Acidente de trabalho. Ação de indenização por danos morais, pensionamento vitalício e obrigação de fazer. Relação de trabalho. Competência da justiça do Trabalho. Art. 114, inciso VI, da Constituição Federal.

A Súmula 392 do TST dispõe que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho, inclusive nos casos de acidente de trabalho e doenças equiparadas, ainda que propostas por dependentes ou sucessores do trabalhador. No caso, o pleito da autora abrange reparações civis, como danos morais e pensionamento vitalício, diretamente relacionado ao acidente de trabalho, o que reforça a competência da Justiça do Trabalho para análise da matéria. Ressalta-se que a presente demanda não versa sobre benefício previdenciário, como auxílio-acidentário, já objeto de reconhecimento judicial em processo anterior. Assim, a sentença que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho deve ser mantida. Unânime. (Ap 1005829-81.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/12/2024).

Militar. Revisão de ato de promoção. Observância de prazo de interstício mínimo para fins de ascensão ao posto de capitão. Decreto 86.951/1971. Impossibilidade. Necessidade de observância de outros pressupostos legais. Isonomia ao Quadro Complementar de Taifeiros e Músicos e ao Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica. Descabimento.

Os militares que ingressaram na Força Aérea Brasileira (FAB), no círculo das praças (CPGAer), não têm direito à promoção a cada interstício mínimo (de dois anos), como sucedeu aos integrantes dos Quadros de Taifeiros e de Músicos, pois deveriam preencher, além do requisito temporal, os demais requisitos necessários à promoção, a tempo e modo, assim como deveria haver vaga disponível à graduação almejada. Com efeito, a fixação de interstício mínimo não gera direito irrefutável à promoção, constituindo-se, apenas, em um dos requisitos necessários, que se somam a outros pressupostos legais, para que o militar concorra a uma das vagas disponibilizadas para aquele Quadro de Acesso – QA, consoante o critério de oportunidade e conveniência da Administração. Demais disso, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto 68.951/1971, a graduação de Suboficial era o último grau a que poderia ascender o militar pertencente ao Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER), não havendo previsão para promoção ao oficialato. O acesso ao oficialato não se funda em critérios puramente objetivos, não se inserindo na evolução automática da carreira, não constituindo, portanto, direito adquirido. Descabida, portanto, a alegada violação à isonomia pois, no caso, tratam-se de graduados (Sargentos) oriundos de quadros distintos. O primeiro tem origem no Curso de Formação da Escola de Especialistas da Aeronáutica, que permite aos militares a progressão na carreira por meio do Curso Regular. O segundo quadro, e aí se incluem os autores, seria composto por Terceiros-Sargentos do Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos, aos quais a promoção fica condicionada ao ingresso nos Quadros Regulares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica – CPGAer, mediante aprovação em estágio de aperfeiçoamento organizado pelo Ministério da Aeronáutica. Unâime. (Ap 0040836-10.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/12/2024.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Réu foragido. Participação em audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Impossibilidade. Jurisprudência consolidada. Princípios da boa-fé objetiva e lealdade processual.

A jurisprudência consolidada do STJ e do STF entende que réus foragidos não possuem o direito de participar de atos processuais por videoconferência. Tal posicionamento fundamenta-se nos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, os quais vedam que a parte se beneficie de sua própria condição de torpeza (*nemo auditur propriam turpititudinem allegans*). Na hipótese, a defesa sustenta que a negativa da participação do réu por videoconferência configura cerceamento de defesa e violação ao contraditório e ampla defesa, alegando inexistência de norma que condicione a realização do interrogatório ao prévio recolhimento do acusado ao cárcere. Portanto, não se verifica ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, tampouco afronta ao devido processo legal, pois a conduta do réu viola os princípios fundamentais que regem o processo penal. Maioria. (HC 1039023-28.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 10/12/2024.)

Habeas corpus. Conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Apenado residindo no exterior. Endereço certo e sabido. Audiência admonitória. Intimação pessoal. Inexistência. Constrangimento ilegal configurado.

Hipótese na qual o paciente não compareceu à audiência admonitória após tentativas infrutíferas de intimação por meio de ligação telefônica e mensagens via aplicativo WhatsApp. Consoante a peça inicial da presente impetração, bem como dos documentos trazidos aos autos, a defesa do apenado, ora paciente, informou o seu endereço, no exterior (EUA), a fim de que fosse intimado por carta rogatória, o que não ocorreu. O Juízo da Execução, então, converteu as penas restritivas de direitos do paciente em pena privativa de liberdade, determinando a expedição do mandado de prisão, em seu desfavor. Configurada flagrante ilegalidade, é possível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio (*in casu*, o agravo em execução), ainda mais quando se está diante de situações que envolvem, diretamente, a violação do direito de locomoção da parte, tal como no caso em tela, no qual há mandado de prisão expedido em desfavor do paciente. No caso em tela, as tentativas de intimação do ora paciente se deram, tão somente, por meio de

ligação telefônica e envio de mensagens pelo aplicativo *WhatsApp*, restando, todas, infrutíferas. Constatase, assim, que não obstante tenha a defesa informado, nos autos do processo de execução da pena, o endereço do paciente nos EUA, não fora expedida carta rogatória, a fim de proceder à sua intimação pessoal acerca da audiência admonitória. Tem-se, desse modo, que a autoridade impetrada converteu as penas restritivas de direitos, aplicadas ao paciente, em pena privativa de liberdade, antes de esgotadas todas as possibilidades no sentido de intimá-lo para comparecer à audiência em comento. Portanto, necessária a intimação pessoal do paciente, por carta rogatória, até porque residente no exterior (EUA), antes da aplicação de medida tão drástica, consistente da decretação da sua prisão. É o que preconiza, inclusive, o art. 386, do CPP. Patente, no presente caso, flagrante ilegalidade consistente na conversão, em desfavor do paciente, das penas restritivas de direitos a ele aplicadas, em sede de sentença condenatória, em pena privativa de liberdade, antes de esgotadas todas as possibilidades de intimá-lo para comparecimento na audiência admonitória, ou seja, a expedição – eis que possui endereço certo, fixo e sabido no exterior – de carta rogatória e, acaso infrutífera, a sua intimação por edital. Maioria. (HC 1034192-34.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 26/11 a 09/12/2024.)

Honorários advocatícios. Defensor dativo. Valor. CJF, Res. 305/2014. Caráter vinculante. Tabela da OAB. Inaplicabilidade.

Ao fixar o Tema 984, no âmbito do REsp 1.656.322/SC, o STJ decidiu que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos conselhos seccionais da OAB não vinculam o magistrado, ao arbitrar os honorários do defensor dativo que atua no processo penal, bem como que a tabela de honorários da Justiça Federal possui caráter vinculante, em conformidade com o art. 105, parágrafo único, inciso II, da CF/1998. Na hipótese, o defensor dativo patrocinou ação penal processada e julgada perante a Justiça Federal, sendo inaplicável a tabela da OAB-MT. Unânime. (Ap 0001061-58.2015.4.01.3603 – PJe, rel. juiz federal Francisco Codevila (convocado), em sessão virtual realizada no período de 26/11 a 09/12/2024.)

Quarta Turma

Crime contra Sistema Financeiro Nacional. Prescrição. Dosimetria adequada. Confissão espontânea. Colaboração não verificada. Art. 25, § 2º. Contribuição eficaz.

No atinente à delação premiada, cabe ressaltar que tal instituto, previsto no art. 25, § 2º, da Lei 7.492/1986, exige, para configuração, a admissão, pelo acusado, da participação no ilícito, bem como o fornecimento de informações eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas e da trama delituosa, com vistas ao desmantelamento da quadrilha ou da associação criminosa. Na espécie, o acusado somente veio a confessar os fatos e fazer alusão à sua participação da quando os fatos já eram conhecidos das autoridades de persecução penal. A atuação criminosa, inclusive, já estava desarticulada pelo cumprimento de medidas de busca e apreensão e mesmo pelo cumprimento de mandados de prisão. Logo, não houve propriamente a “revelação” de todo o esquema criminoso e, muito menos, contribuição eficaz para a descoberta da trama criminosa e persecução dos demais autores. A colaboração do acusado, portanto, encontra perfeito enquadramento na previsão de confissão espontânea do art. 65, III, d, do CP, cujos requisitos são menos restritos e se satisfazem com a contribuição das declarações para corroborar o juízo condenatório, na forma da Súmula 545/STJ. Unânime. (Ap 0000004-03.2014.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 10/12/2024.)

Ação de desapropriação. Cumprimento de sentença. Destituição de advogado. Destaque dos honorários contratuais respectivos. Cobrança via ação autônoma.

O advogado destituído de poderes deve buscar o valor advindo da verba honorária contratual por meio de ação autônoma, e não em sede de cumprimento de sentença proferida em ação de desapropriação, ainda mais quando há controvérsia quanto ao valor devido. De acordo com a jurisprudência do STJ, quando o patrono tem o contrato de prestação de serviços advocatícios revogado, a cobrança da verba honorária deve ser efetivada por meio de ação autônoma. Unânime. (AI 1006521-36.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 10/12/2024.)

Ação de indenização por desapropriação indireta. Absorção dos imóveis pela demarcação de Terra Indígena Parque do Xingu. Imóveis com títulos originários adquiridos do Estado de Mato Grosso. Inexistência de perícia antropológica relativamente aos imóveis de que dizem os autores serem proprietários. Imprescindibilidade.

O STF, no julgamento do RE 1.017.365/SC (Tema 1031), DJe 15/02/2024, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, cuja questão posta em discussão era a definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz da regras dispostas no art. 231 do texto constitucional fixou tese no sentido de que: "V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF." No presente feito, há laudo antropológico relativo à ocupação indígena no Parque do Xingu e adjacências, realizado em outro processo, sem, portanto, informação quanto os imóveis que a autora informa na inicial ser proprietária e que pretende ser indenizada, sob a alegação de ter ocorrido desapropriação indireta, por terem respectivos imóveis sido inseridos na demarcação da Terra Indígena Parque do Xingu. No caso, é de fundamental importância, para o deslinde da causa, a produção de laudo antropológico para esclarecer se o imóvel, alienado na origem pelo Estado de Mato Grosso, de que diz a parte autora ser proprietária, à época da alienação, fazia parte de terras permanentemente ocupadas pelos indígenas ou não, a fim de que se possa ou não aplicar, ao caso, o Tema 1031 do STF, para eventual indenização ou não da parte autora, e caso verificada, no laudo antropológico, ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, a realização de laudo de avaliação para a fixação da justa indenização. Maioria. (Ap 0000597-82.2011.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 11/12/2024.)

Operação Tamoio II. Tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico transnacional de drogas. Apelação do réu com pedido preliminar de nulidade da ação penal em virtude de cerceamento de defesa decorrente da não juntada das interceptações telefônicas e do não cumprimento de diligência de verificação in loco deferida durante a instrução criminal. Procedência. Denúncia oferecida pelo MPF com fundamento em elementos de prova obtidos a partir dos áudios dos réus interceptados em medida cautelar de interceptação telefônica cuja cópia não foi disponibilizada à defesa nesta ação penal.

Conforme pacificado na jurisprudência, ao interpretar o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1996, o STF decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa. Contudo, na espécie, o juízo não providenciou a juntada nestes autos, em formato de apenso, de nenhuma peça processual e de nenhuma mídia produzidas nos autos da Medida Cautelar, ou seja, à defesa não foi franqueado o acesso à integralidade dos áudios e dos diálogos interceptados, e principalmente o acesso ao conteúdo dos áudios, dos diálogos e das transcrições mencionadas na denúncia. Se, por um lado, a jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica, quanto à desnecessidade de gravação e de transcrição integral de todos os áudios interceptados, bastando sejam feitas dos que fundamentarem a denúncia, por outro lado, a mesma jurisprudência entende inafastável a obrigatoriedade de franquear às partes o acesso integral a todos os áudios interceptados, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e a da ampla defesa. Unânime. (Ap 0000957-02.2007.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Elias Vieira (convocado), em 10/12/2024.)

Sexta Turma

Contrato de franquia de serviços postais. Revisão. Declaração de nulidade. Livre manifestação de vontade. *Pacta sunt servanda*. Inadimplemento. Rescisão contratual. Recomposição por danos materiais e morais. Ausência de ilícito e nexo causal.

A compreensão deste Tribunal Regional é no sentido de que o contrato de franquia legitimamente firmado, com a livre manifestação de vontade de ambas as partes, deve ser cumprido em sua integralidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, não há dano moral ou material no ato da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, mediante o inadimplemento de sua franqueada e em cumprimento aos termos do contrato de franquia, realiza o descredenciamento e consequente rescisão contratual, sobretudo quando também inadimplido termo de confissão de dívida que oportunizava a renegociação do débito. Unânime. (Ap 0009104-36.2000.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 11/12/2024.)

Llicitação. Contrato administrativo. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Suspensão unilateral da execução por suposta irregularidade no procedimento de licitação. Tribunal de Contas da União (TCU). Autotutela da Administração Pública. Obrigaçāo de o Ente Público efetuar o pagamento pelos serviços efetivamente prestados. Vedaçāo ao enriquecimento ilícito.

O entendimento deste Tribunal Regional é no sentido de que a Administração tem poder de supremacia e autotutela nos contatos administrativos, especialmente porque responsável pela execução das despesas públicas, atuando sempre no interesse público. De modo que tem poder de auditoria e controle sobre seus próprios contratos, como também os submete a controle externo do Tribunal de Contas de União (TCU), tudo com vistas à boa gestão operacional, orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, em observância aos princípios da legalidade e economicidade e demais princípios legais e constitucionais que regem a atuação do agente administrativo. O poder regulamentar da Administração Pública, associado ao interesse público, permite flexibilidades que os contratos particulares não admitem. Isso quer dizer que a Administração Pública pode sim, interferir no contrato, desde que por justo motivo devidamente demonstrado, sem que isso constitua ofensa aos princípios retromencionados. Contudo, a orientação do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Demais disso, reconhece a Corte Superior de Justiça que, mesmo quando ausente a boa fé do contratado e que tenha ele concorrido para a nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro. Unânime. (Ap 0035651-69.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 11/12/2024.)

Sétima Turma

Imposto de renda. Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Art. 1º da Lei 6.321/1976. Forma de cálculo. Dedução sobre o lucro tributável da empresa e não sobre o imposto de renda devido.

O STJ e este Tribunal Regional possuem entendimento consolidado no sentido de que as limitações impostas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, por intermédio de normas infralegais, violam o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Noutro compasso, a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/1975 e 6.321/1976 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Unânime. (Ap 1026438-31.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.)

Execução fiscal. Extinção. Baixo valor. STF. Tema 1184 da repercussão geral. CNJ. Resolução 547/2024. Valor superior a dez mil reais.

No julgamento do Tema 1184 sob a sistemática da repercussão geral (RE 1.355.208/SC), o STF firmou a seguinte tese: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Ao regulamentar a tese fixada pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 547, de 22 de fevereiro de 2024, em que determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Unânime. (Ap 0001532-59.2019.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.)

Embargos à execução fiscal. Garantia do juízo. Ausência. Recebimento dos embargos nos casos de hipossuficiência confirmada.

Entendimento consolidado do STJ que, não obstante a imperiosa necessidade da garantia do juízo – ou de seu reforço – para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, esta, excepcionalmente, deverá ser dispensada se o embargante comprovar, inequivocamente, a sua insuficiência patrimonial, sob pena de violação a princípios constitucionais, dentre os quais a isonomia, a razoabilidade e a inafastabilidade da tutela jurisdicional. Unânime. (Ap 1003440-19.2024.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.)

Arrolamento de bens. Art. 64 da Lei 9.532/1997. Adesão ao parcelamento tributário. Cancelamento. Impossibilidade.

Na forma da jurisprudência do STJ, os §§ 8º e 9º do art. 64 da Lei 9.532/1997 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei 6.830/1980. Unânime. (Ap 1003514-06.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.)

Arrolamento de bens. Art. 64 da Lei 9.532/1997. Alienação de veículos. Comunicação de alienação ao fisco. Necessidade.

O entendimento jurisprudencial deste Tribunal Regional é no sentido de que o arrolamento administrativo de bens não constitui obstáculo à alienação e que, para tanto, exige-se apenas a comunicação do contribuinte ao órgão de administração tributária, sob pena de requerimento de medida cautelar fiscal. O STJ, por sua vez, reconhece que o bem regularmente adquirido do devedor tributário não mais pode constar de arrolamento administrativo, razão pela qual devem ser anulados seus efeitos, pois não mais poderá servir de garantia à satisfação do crédito tributário. Unânime. (Ap 0003259-90.2009.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.)

Parcelamento simplificado. Lei 10.522/2002. Instrução Normativa RFB 1.891/2019. Norma infralegal. Limitação. Possibilidade.

Objetivando regulamentar o parcelamento previsto na Lei 10.522/2002, a Fazenda Nacional editou a Instrução Normativa RFB 1.891/2019, que impôs limitação ao parcelamento simplificado em valor igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O STJ, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 997), firmou a seguinte tese: "O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido

estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte". Portanto, a lei instituidora do benefício não definiu a limitação de valor, logo a limitação regulada pela norma infralegal é possível de acordo com o precedente vinculativo. Unânime. (Ap 1020896-75.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.)

Imposto Territorial Rural. Área de preservação permanente. Ato declaratório ambiental – ADA. Desnecessidade. Prévia averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis. Isenção do tributo reconhecida.

O STJ firmou o entendimento de ser inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Porém, tratando-se de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário. Os documentos acostados aos autos demonstram que o imóvel sobre o qual recaiu a cobrança do ITR encontra-se inserido em Área de Preservação Permanente – APP, constando a respectiva averbação no registro de imóveis. Desse modo, atende requisito obrigatório para afastar a tributação oriunda de Imposto sobre propriedade Territorial Rural – ITR. Ademais, a ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA não constitui óbice ao reconhecimento da isenção acima mencionada, conforme fartamente explicitado na jurisprudência. Unânime. (Ap 1004559-18.2019.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.)

Desembaraço aduaneiro. Inciso VI do art.105 do Decreto-lei 37/1966. §§ 1º e 2º do inciso V do art. 23 do Decreto-lei 1.455/1976. Falsificação. Interposição fraudulenta presumida. Não comprovadas. Pena de perdimento. Inaplicabilidade

Prescreve o art. 105, VI, do Decreto Lei 37/1966 que: "Aplica-se à pena de perda da mercadoria: [...] VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado". Este Tribunal Regional entende que a falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 108, parágrafo único, do Decreto-lei 37/1966, que equivale a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal, em face do princípio da especialidade da norma e da aplicação da interpretação mais favorável ao acusado. Segundo o auto de infração, a pena de perdimento de todas as mercadorias importadas pela apelada foi aplicada com base nos §§ 1º e 2º do inciso V do art. 23 do Decreto-lei 1.455/1976, sob o fundamento de interposição fraudulenta na sua modalidade presumida, tendo em vista a ausência de comprovação pela importadora dos recursos empregados na respectiva operação. Unânime. (ApReeNec 0061956-46.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.)

Embargos à execução fiscal. Penhora. Bem de família. Lei 8.009/1990. Requisitos não caracterizados. Ônus da prova do devedor. Ausência de prova. Impenhorabilidade não reconhecida. Excesso de penhora. Inexistência. Bem imóvel indivisível.

A jurisprudência desta Corte reconhece que é inviável o reconhecimento da alegação de excesso de penhora em razão da diferença entre o valor do imóvel penhorado e débito objeto da execução quando se tratar de imóvel caracterizado como bem indivisível. Embora a execução fiscal tenha disciplina legal própria, enunciada na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, que não traz disposição expressa acerca da penhora de bens indivisíveis, de propriedade em condomínio, aplica-se subsidiariamente, o art. 843 do CPC, que estabelece: em casos da espécie, a defesa do direito do terceiro se faça assegurando-se ao cônjuge, companheiro ou coproprietário, no produto da alienação, valor equivalente ao de sua quota-partes, preferência na arrematação em igualdade de condições, e vedação de que a alienação judicial do(s) bem(ns) se aperfeioe, se o preço alcançado não for capaz de assegurar a quota-partes no valor da avaliação". Unânime. (AI 0068702-42.2014.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.)

Nona Turma

Seguro-desemprego. Prescrição. Inaplicabilidade da Lei 14.010/2020 às relações de direito público.

A Lei 14.010/2020 dispõe acerca do regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado. Neste sentido, considerando que o pedido formulado visa à concessão de seguro-desemprego, matéria inserida nas normas de Direito Público, impossível a aplicação da suspensão da prescrição. Unânime. (Ap 1003263-87.2021.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024.)

Mandado de Segurança. Seguro-desemprego. Fixação de prazo máximo para requerimento em ato normativo infralegal. Legalidade reconhecida. Tese 1136/STJ.

A controvérsia reside em determinar se a Resolução Codefat 467/2005, que fixa o prazo máximo de 120 dias para requerimento do seguro-desemprego, é compatível com o princípio da legalidade. A Resolução Codefat 467/2005 encontra respaldo nos arts. 2º-C, § 2º e 19, V da Lei 7.998/1990, que delegam ao Codefat a regulamentação dos procedimentos necessários à concessão do benefício, incluindo a fixação de prazos administrativos. Assim, o STJ, no julgamento do REsp 1.959.550/RS sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese 1136 que enuncia: “É legal a fixação, em ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego”. Unânime. (Ap 1002564-85.2019.4.01.3303 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024.)

Tempo de serviço prestado em guarnição especial. Acréscimo 1/3. Art. 137, VI, da Lei 6.880/1980. Localidade reclassificada na categoria “A” posteriormente. Aplicação retroativa. Impossibilidade.

Com a edição da Portaria 3.055/SC-1, de 05/08/1997, a cidade de Rio Branco/AC não mais foi considerada como localidade especial para os integrantes do Exército, mantendo essa categoria para os militares da Marinha e da Aeronáutica. Posteriormente, a edição da Portaria Normativa 13/MD, em 05/01/2006, reclassificou Rio Branco como localidade especial para os membros das três Forças Armadas. A Portaria Normativa 13/MD não gerou efeitos retroativos, em conformidade com o princípio da irretroatividade das normas. Como norma vigente à época da prestação do serviço em discussão nos autos, é a que deve ser obedecida, não sendo possível à citada portaria abranger fatos anteriores à sua vigência sem expressa previsão legal ou normativa. Unânime. (Ap 0001896-85.2010.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024.)

Seguro-desemprego. Contrato de trabalho nulo por ausência de concurso público. Cargo em comissão em sociedade de economia mista. Inaplicabilidade do regime celetista. Dano moral não configurado.

O cerne da controvérsia reside em verificar se o apelante, ocupante de cargo em comissão na Emasa S/A, sociedade de economia mista, possui direito à concessão do benefício do seguro-desemprego, nos termos da Lei 7.998/1990, bem como à indenização por danos morais, em decorrência da negativa administrativa. A Constituição Federal, no art. 37, § 2º, estabelece que a contratação para cargos ou empregos na Administração Pública, direta ou indireta, depende de prévia aprovação em concurso público, salvo para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. No caso concreto, o apelante ocupava cargo comissionado (Coordenador de Obras), de natureza administrativa, não regido pela CLT. O regime jurídico aplicável aos ocupantes de cargos comissionados em sociedades de economia mista é de direito público, não havendo equiparação ao vínculo celetista necessário para a concessão do seguro-desemprego previsto no art. 3º da Lei 7.998/1990. Nesse sentido, contratos declarados nulos por ausência de concurso público produzem efeitos limitados, restritos ao pagamento de salários pelos serviços prestados e ao levantamento de depósitos do FGTS, conforme o entendimento consolidado pelo STF (RE 705.140/RS) e pela TNU no Tema 224, que veda o seguro-desemprego nesses casos. Assim, não há como configurar “desemprego involuntário” para fins do seguro-desemprego em cargos comissionados, que são transitórios e passíveis de exoneração *ad nutum*, sem caracterizar dispensa sem justa causa. Ademais, a negativa do seguro-desemprego decorreu da aplicação regular da norma e não configura ato ilícito capaz de ensejar danos morais, conforme o Tema 182 da TNU que enuncia: “o cancelamento ou a suspensão indevida do pagamento das parcelas alusivas ao seguro-desemprego não gera *ipso facto*, o direito à indenização por danos morais”. Unânime. (Ap 1000025-30.2016.4.01.3311 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024.)

Mandado de Segurança. Seguro-desemprego. Suspensão do prazo do art. 14 da Resolução Codefat 467/2005. Covid-19. Resolução Codefat 873/2020.

A despeito do entendimento pacificado de que o prazo previsto na Resolução Codefat 467/2005 para requerer o seguro-desemprego não é ilegal, foi editada a Resolução Codefat 873, de 24/08/2020, que suspendeu a eficácia do art. 14 da Resolução Codefat 467/2005, que diz: "até que cesse o estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19)". A suspensão temporária do prazo foi aplicada aos requerimentos iniciados após a declaração do estado de emergência (20/02/2020), que é o caso dos autos, pois, a demissão ocorreu em 31/01/2021. O encerramento da Emergência em Saúde Pública em decorrência da infecção humana pelo coronavírus ocorreu com a edição da Portaria 913, de 22 de abril de 2022. A referida Portaria revogou a Portaria GM/MS 188, de 3 de fevereiro de 2020 e entrou em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação (ocorrida em 22/04/2022). Logo, tendo em vista a suspensão do prazo decadencial de 120 dias, não poderia este configurar óbice à concessão do benefício, formulado em setembro/2021. Unânime. (Ap 1019142-89.2021.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024.)

Agravo de instrumento. Execução individual de título coletivo. Ação coletiva julgada no Rio de Janeiro. Exequente com domicílio no Rio de Janeiro. Ajuizamento no Distrito Federal. Possibilidade. § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Máxima efetividade do dispositivo constitucional. STJ/CC 199.938/SP.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão interlocutória que declarou a incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar execução individual de título judicial formado em ação coletiva de rito ordinário originária da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Consoante o STJ, "pode o exequente optar por ajuizar no Distrito Federal o cumprimento de sentença coletiva contra a União, nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição Federal, entendimento que milita a favor da máxima efetividade do dispositivo constitucional, além de ampliar/facilitar o acesso à justiça pelo credor da União". Unânime. (AI 1029454-37.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024.)

Servidor público. Penitenciária Federal de Porto Velho. Auxílio-transporte. Cálculo sobre tarifa de trecho próximo. Porto Velho – Jaci-Paraná. Possibilidade. Direito à indenização apenas parcial. MP 2165-36/2001.

A controvérsia refere-se ao uso da tarifa cobrada pela empresa Sintax, para fins de cálculo da indenização de transporte vindicada pelo Policial Federal autor (auxílio-transporte), a ser paga pelo deslocamento entre sua residência e o local de trabalho, a Penitenciária Federal de Porto Velho-RO, onde lotado. Ainda que haja uma distância considerável entre o destino da linha Porto Velho e Jaci-Paraná, operada pela concessionária Amatur e tomada como referência para o cálculo do auxílio-transporte, tal situação não obriga o servidor a desembarcar na cidade vizinha à Capital. A cidade de Jaci-Paraná é a localidade mais próxima em que há linha regular de ônibus coletivo a partir da Capital. É quase uma constante dos documentos que instruem os autos, a possibilidade de que haja o desembarque no Posto da Polícia Rodoviária Federal, menos de um quilômetro distante da Penitenciária Federal de Porto Velho, ou de que se estabeleça um ponto de parada próximo à unidade prisional. Assim, existindo meio de transporte de custo menor aos cofres públicos, esse é o paradigma a ser adotado, não havendo obrigatoriedade de adimplemento integral, pela União, da opção mais cômoda ao servidor – essa é a inteligência do art. 1º, *caput*, da MP 2165-36, que instituiu a indenização. Ademais, o regulamento, no ponto em que importa para o caso, o art. 2º do Decreto 2.880/1998, deve ser interpretado conforme a lei, de modo que, na ausência de um ponto de parada de ônibus nas proximidades da Penitenciária Federal de Porto Velho-RO, a Administração adotou o trecho ainda superior, distante 40 (quarenta) quilômetros do local de interesse para a viabilização do transporte dos servidores, como referência para o cálculo do importe indenitário. Ainda que não haja terminal de ônibus coletivo previsto para as proximidades da lotação dos servidores, os documentos dos autos atestam que não há impedimento de que seja implantada uma parada ali. Por fim, o servidor pode utilizar-se de transportes distintos do coletivo, sendo ainda assim parcialmente indenizado pelo deslocamento, mas o parâmetro legal instituído é o do transporte coletivo. Unânime. (ApReeNec 1013486-83.2023.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024.)

Servidor público federal. Lotação em Marabá/PA. Adicional de atividade penosa por atuação em fronteira. Inviabilidade. Lei 12.855/2013. Temas 1078 do STF e 974, do STJ. Aplicação da Súmula Vinculante 37, do STF.

O art. 7º, XXIII da Lei Fundamental não é mencionado dentre aqueles direitos aplicáveis ao servidor público, consoante relação do art. 39, § 4º da Carta Federal, porém tal não impede que haja tratamento em norma infraconstitucional, a exemplo do art. 71, da Lei 8.112/1990. A Lei 12.855/2013, o Decreto 9.224/2017 e a Portaria 455/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão colmataram a Lei do Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal ao esmiuçarem os detalhes para incidência do aludido adicional de fronteira. Contudo, vigora a ideia junto ao STF que a questão é infraconstitucional (Tema 1078), e até a edição do bloco normativo em destaque, ficou pacificado, perante o STJ, pelo Tema 974, que havia necessidade de regulamentação infralegal para o deferimento do aditivo. Desse modo, o Decreto 9.224/2017 e a Portaria 455 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cuja publicação deu-se em 19/12/2017, regraram a lei retro mencionada, fixando o rol dos Municípios a abarcados como zona de fronteira. A Portaria 455/2017, que definiu os Municípios considerados localidades estratégicas para os fins de que trata a Lei 12.855, de 2 de setembro de 2013, não contemplou o Município de Marabá/PA. Mister observar a Portaria 455/2017, em detrimento da Nota Técnica RFB/Sucor/Cogep 06/2018, uma vez que a portaria atua *secundum legem*. Interpreta o texto legal com fins executivos. Desce a minúcias não explicitadas em lei. Como ato administrativo que é, a portaria não tem vida autônoma. Ao contrário, fundamenta-se sempre em lei, regulamento ou decreto anterior, sua base jurídica. Unânime. (Ap 0002323-85.2016.4.01.3901 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024.)

Agravo de Instrumento. Servidor público. Jornada especial de trabalho. Art. 98 da Lei 8.112/1990. Requisito da dependência econômica. Flexibilização. Possibilidade.

O cerne da controvérsia reside em saber se a decisão que deferiu a tutela de urgência para conceder o regime de teletrabalho, sem aumento de produtividade, à parte autora em razão de sua genitora necessitar de cuidados médicos constantes, deve ser reformada, ou não. No caso, não assiste razão à parte agravante, haja vista o entendimento firmado do STJ, que afirma que a dependência familiar não pode se restringir somente a aspectos econômicos, devendo levar em consideração outros fatores, tais como a gravidade da doença, a necessidade de acompanhamento, bem como o sofrimento psicoemocional que envolve tanto o servidor quanto seu dependente. Unânime. (AI 1029965-98.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024.)

Servidor público. Flexibilização Voluntária do Repouso Remunerado – IFR. Lei 13.712/2018. Labor de 12 (doze) horas ininterruptas. Descumprimento.

Cinge-se o objeto vertido em base recursal em dizer se o lado impetrante faz jus ao recebimento da Indenização por Flexibilização Voluntária do Repouso Remunerado – IFR, prevista no art. 1º, da Lei 13.712/2018. O Juízo *a quo*, com acerto, apreciou a controvérsia nos seguintes termos, *in litteris*: “(...) No caso em apreço, o próprio Impetrante afirma que se retirou do local de trabalho para refeição às 12h20min e com retorno às funções às 13h46min, o que totaliza 1h26min. Muito embora, nas jornadas de trabalho de 12 horas, já esteja incluído o intervalo para refeição, é certo que o agente não poderá abandonar o local de trabalho. Não bastasse isso, o tempo de intervalo foi superior a 01 (uma) hora, prejudicando outros agentes que com o impetrante trabalhavam, os quais tiveram que aguardar o seu retorno para que também pudesse usufruir do intervalo. Vale registrar que acolher o pedido do impetrante constituir-se-á em um perigoso precedente, eis que se todos os agentes poderão proceder da mesma forma que o impetrante, acarretando a ineficácia do objetivo de reforço às unidades operacionais, em manifesto prejuízo ao interesse público. Por fim, importante registrar que o impetrante teve contabilizado, no seu banco de horas, o período de trabalho realizado, de forma que não houve enriquecimento indevido da administração pública, muito menos prejuízo do impetrante. Dessa forma, a denegação da segurança é medida que se impõe”. Houve a fixação do pagamento da indenização para o trabalho de 12 horas, que não foi cumprido pelo impetrante, já que se ausentou por 1h26min do local para refeição. Unânime. (Ap 1015576-51.2019.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024.)

Décima Turma

Crime ambiental. Exploração ilegal de madeira. Medida cautelar. Bloqueio do acesso ao sistema DOF. Legalidade da medida. Independência entre as esferas cível, criminal e administrativa. Violação de princípios constitucionais.

É assente na jurisprudência pátria que as esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si, de modo que os fundamentos da concessão de uma liminar em uma esfera não necessariamente influem nas demais. No caso, o Juízo de 1º grau registrou de forma pormenorizada que “as fontes probatórias, além de não serem as mesmas, são qualitativa e quantitativamente diferentes em sede processual penal”. Além disso, o Ministério Público Federal trouxe a informação de que o mandado de segurança foi julgado e a segurança denegada, tendo a sentença transitado em julgado em 08/03/2018. Tampouco há de se falar em violação dos princípios constitucionais da presunção de inocência e da livre iniciativa, uma vez que o bloqueio de acesso ao sistema DOF é medida expressamente prevista no ordenamento jurídico (art. 35, § 5º da Lei 12.651/2012), não prosperando o argumento de violação do princípio da presunção de inocência, notadamente quando a medida é determinada por ato judicial fundamentado em fortes indícios de instrumentalização da pessoa jurídica para a prática de crimes. Sobre o princípio da livre iniciativa, destaca-se que o ordenamento jurídico pátrio criou um sistema de equilíbrio entre as áreas de proteção ambiental e aquelas cuja exploração florestal é permitida, de modo que, no confronto entre o direito de propriedade e o interesse público de proteção do meio ambiente diante de fortes indícios de exploração predatória, o bem público – meio ambiente – merece especial proteção, traduzida no embargo ao Sistema DOF como forma de fazer cessar a prática criminosa. Unâime. (Ap 0004449-56.2017.4.01.4101 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 10/12/2024).

Décima Primeira Turma

Sistema financeiro da habitação. Ação de indenização securitária. FCVS. Ramo público (66). Litisconsórcio passivo. Caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Federal.

De acordo com a Medida Provisória 513/2010, convertida na Lei 12.409-2011, compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do F CVS (art. 1º-A da Lei 12.409/2011), a qual deverá assumir sua defesa e ingressar nos feitos em andamento que discutam sinistro que possa atingir o F CVS. Conforme entendimento do STF, no julgamento do RE 827.996 (Tema 1.011), o F CVS assumiu legalmente todos os direitos e obrigações do SH/SFH (apólice do ramo 66), colocando a Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de sua administradora e representante judicial ou extrajudicial. Em outras palavras, a seguradora demandada judicialmente paga o mutuário e, posteriormente, busca o resarcimento junto ao F CVS nas apólices do ramo 66 (gerido por fundo com recursos públicos). Por esse motivo, o legislador ordinário conferiu legitimidade à CEF para integrar o polo passivo, seja na condição de litisconsorte ou assistente simples das ações em que se discute matéria securitária no âmbito do SH/SFH relacionada ao ramo securitário 66. Unâime. (AI 1034700-19.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.)

Conab. Prêmio Equalizador – Pepro. Exportação de soja em grãos. Alegação de descumprimento das regras do edital. Apresentação dos documentos originais depois de decorrido o prazo fixado no aviso. Venda em quantidade inferior à predeterminada. Oscilação de preços no mercado. Exceção de inadimplemento do contrato. Não aplicação. Ausência de responsabilidade do exportador. Impossibilidade de praticar preço inferior ao estipulado. Indevida imposição de pena de multa. Direito ao recebimento do prêmio.

O caso se refere ao leilão do Pepro – Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural, que também pode ser pago às cooperativas de produtores rurais. Trata-se de uma subvenção econômica, instituída pelo Governo Federal e paga pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, como meio de compensar o agricultor ou a cooperativa pela desvalorização do produto agrícola no mercado internacional, valor esse que é pago mediante arrematação em leilão eletrônico realizado pela Conab. Assim, quando determinado produto agrícola passa a ser cotado em valor inferior ao do seu preço mínimo, é lançado o Pepro, através de um Aviso de Leilão, publicado no Portal da Conab, e divulgado pelas bolsas de cereais. O produtor, juntamente com seu

corretor, deve encontrar comprador para o seu produto por preço que se amolde ao valor de referência. No caso dos autos, não há que se falar em *exceptio inadimplendi contractus*, uma vez que a parte autora deixou de efetuar a venda da soja em grãos, na quantidade prevista, em virtude das oscilações de preço havidas no mercado e, precisamente para evitar que o valor do produto ficasse aquém do estipulado em cláusula contratual. Assim, constata-se o acerto da sentença, que se fundamentou no fato de o autor não haver dado causa ao não adimplemento do contrato. Se o escoamento do produto é ônus do comprador, e só pode ser realizado para as regiões indicadas no Aviso, devendo ser feito dentro do prazo e nas condições ali fixadas, a responsabilidade do agricultor/exportador, ou da cooperativa, cinge-se a demonstrar, documentalmente, que o escoamento foi realizado de acordo com as regras do referido Aviso, sob pena de não lhe ser pago o Prêmio. Assim, no caso em tela, a atuação no contrato de câmbio de pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de infraestrutura logística não deve causar estranheza. Ademais, salvo prova em contrário, que não foi requerida nem produzida, as operações realizadas pela parte ora recorrida não devem ser invalidadas, pois se presumem verdadeiras as informações constantes dos documentos apresentados, cuja prova de falsidade não existe. Unânime. ([Ap 0014567-91.2007.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.](#))

Transporte de mercadoria de origem estrangeira sem documentação regular. Pneus usados. Pena de perdimento de veículo. Princípio da proporcionalidade.

A principal controvérsia nos autos diz respeito à aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado no transporte de 30 pneus usados de origem estrangeira e sem documentação regular, e a discussão se concentra na proporcionalidade dessa sanção. A jurisprudência do STJ estabelece que, para a aplicação da pena de perdimento de veículo, deve-se observar a proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, mesmo quando houver fundamento legal para a sanção, conforme o Decreto-lei 37/1966. 4. No caso, há a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias (pneus usados) e o valor do veículo, configurando a pena de perdimento como uma sanção excessiva e desarrazoada. A aplicação do princípio da proporcionalidade visa a evitar punições exacerbadas que resultem em violação aos direitos fundamentais, como a propriedade e a dignidade da pessoa humana. A sanção imposta pela apreensão do veículo viola o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Unânime. ([ApReeNec 0001265-67.2009.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Arthur Pinheiro Chaves \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.](#))

Direito à saúde. Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Cirurgia de alongamento e transporte ósseo. Prazo superior ao período de cento e oitenta dias. Revogação de multa diária por ausência de recalcitrância.

Conforme Enunciado 93 do Fonajus, redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde, em 15/06/2023, nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se inefetiva essa política caso não existente prestador na rede própria, conveniada ou contratualizada, bem como a excessiva espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. No caso, embora o procedimento cirúrgico pleiteado seja considerado de caráter eletivo, a espera por período superior a 180 (cento e oitenta) dias configura tempo excessivo de espera, restando preenchidos os requisitos para a antecipação de tutela. Quanto à multa arbitrada, este Tribunal possui entendimento de que é necessária a comprovação de recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial para aplicação de multa diária, a fim de que a medida funcione como meio coercitivo capaz de evitar a inércia da Administração sem que haja, no entanto, enriquecimento sem causa da outra parte. Unânime. ([AI 1014830-80.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.](#))

Cooperativa de Trabalho Médico. Unimed. Autuação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade. Cláusula de fidelidade/exclusividade. Ato prejudicial à livre concorrência e à ordem econômica. Infração e multa válidas.

Reputa-se inteiramente aplicável às cooperativas a vedação constante do art. 18, III, da Lei 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, que veda expressamente a imposição de cláusula de exclusividade ou qualquer restrição à atividade dos profissionais de saúde. Na hipótese, ficou comprovada, no transcurso do procedimento administrativo sancionatório, a posição dominante no mercado da Cooperativa apelante. Resultou demonstrado que na Medicina de São Paulo possui 322 (trezentos e vinte e dois) médicos que prestam serviços na cidade de Ourinhos e adjacências. A Unimed Ourinhos, por sua vez, possui 181 médicos cooperados, significando que a recorrente dominava a prestação de serviços médicos naquela região, na medida em que congrega aproximadamente 56% (cinquenta e seis por cento) dos médicos disponíveis no aludido mercado relevante. Ademais, a utilização da cláusula de exclusividade desaguou na limitação à livre concorrência, porquanto os profissionais de saúde não poderiam vincular-se a outros planos de saúde locais. Descabe falar em nulidade do ato administrativo sancionador pela alegada ausência de motivos ou motivação, de modo que se afigura acertada a sentença que desacolheu a pretensão anulatória, máxime porque a apelante, ao longo da instrução processual, não logrou desconstituir a presunção estatuída no art. 20, § 3º, da Lei 8.884/1994 para a caracterização do domínio de mercado, ônus que lhe incumbia. Unânime. (Ap 0009796-59.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.)

Ação civil pública. Cancelamento de autos de infração. Rodovia BR 324. Alteração dos limites de velocidade máxima não comunicados satisfatoriamente. Excesso de multas em curto período de funcionamento dos radares.

Hipótese na qual o Ministério Público Federal postulou a declaração de nulidade das notificações de autuação e de penalidade atinentes a infrações cometidas por excesso de velocidade que tenham superado patamar de 80 km/h, mas que não tenham excedido o limite de 100 km apuradas na Rodovia BR 324, no trecho Salvador/Feira de Santana/Salvador, no período compreendido entre 22 de março a 17 abril de 2006. Sustenta a apelante que não se vislumbra a prática de qualquer ilegalidade no caso concreto. Pelo contrário, exerceu a Polícia Rodoviária Federal sua atribuição em consonância com os princípios da legalidade, da moralidade, da razoabilidade e da publicidade, visto que a PRF tem lançado mão de diversos meios, dentre os quais o incremento na utilização dos equipamentos medidores de velocidade (radares). A prévia notificação do condutor é medida que se impõe à autoridade de trânsito, nos casos de utilização de equipamentos medidores de velocidade. Somente depois, com a devida informação ao condutor da presença de tais equipamentos é que a autoridade poderia valer-se deles para a fiscalização das vias, em observância aos princípios da ampla defesa e da publicidade. De concreto, tem-se que a situação narrada gerou a confecção de 1.590 autos de infração em um curto período de apenas 06 (seis) dias, tangenciados por um programa de instalação de radares e outros elementos de sinalização de forma próxima temporalmente, resultando na clara identificação que a escolha da demandada recaiu sobre uma política repressiva, contrária ao espírito do Código de Trânsito Brasileiro, principalmente nos momentos de alteração na sinalização dos trechos rodoviários. Unânime. (ApReeNec 0015526-26.2006.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.)

Responsabilidade civil. Obrigação de indenização diante da revogação de medida liminar. Legitimidade da União. Hospital Naval. Marinha. Transferência de paciente por força de ordem judicial posteriormente revogada. Dever da União no resarcimento de despesas. Direito de regresso em autos próprios. Valor fixado em acordo extrajudicial não formalizado.

Trata-se de ação de cobrança intentando o recebimento de valores pelos serviços médico-hospitalares prestados em favor de paciente transferida para a instituição de saúde privada a partir de ordem oriunda do Hospital Naval de Salvador em atendimento à ordem judicial prolatada em demanda que tramitava perante à Justiça Estadual. Na hipótese, a ordem judicial que ordenou a transferência da paciente para o Hospital Espanhol, de natureza precária, foi cassada pela instância revisora após a paciente vir à óbito em razão da incompetência do Juízo prolator. Nestes casos, independente da reparação pelo dano processual

verificado nos autos em que a medida urgente foi prolatada, a parte ainda responderá pelo prejuízo que causar à parte adversa nos casos em que houver a revogação da medida (art. 811, do CPC/1973). A questão do ressarcimento da União em decorrência da revogação da liminar prolatada pelo Juízo Estadual deveria ser objeto de discussão naqueles autos. A paciente foi recepcionada pelo Hospital Espanhol por autorização expressa do Hospital Naval de Salvador constante no termo de encaminhamento, documento considerado como instrumento válido e apto a vincular as partes à prestação dos serviços médico-hospitalares em favor da paciente. O termo de encaminhamento da paciente somado aos inegáveis gastos financeiros durante o período de sua permanência em internação (período entre 14/09/2007 a 21/10/2007) são suficientes para confirmar a responsabilidade do Hospital Naval de Salvador pelas despesas geradas, vez que a paciente apenas foi recebida pelo Hospital Espanhol por força da mencionada autorização. Os aceites nas faturas e demais documentos expedidos pelo Hospital Espanhol por meio de simples assinatura de funcionários do Hospital Naval de Salvador, sem poder de gerência, não possuem força para vincular a instituição de saúde ao pagamento do valor inicialmente cobrado. O valor presente nas faturas apresentadas unilateralmente pelo Hospital Espanhol e não integralmente reconhecidas pelo Hospital Naval de Salvador, em sede de auditoria interna, não pode ser acolhido pelo Juízo. Durante a instrução processual foi oportunizado às partes a produção de provas, momento adequado para que o Hospital Espanhol pudesse comprovar o acerto dos valores exigidos, entretanto, a parte preferiu pleitear o julgamento antecipado do feito. Neste ínterim, à míngua de provas, acertada a sentença *a quo* ao convalidar a quantia constante do acordo oral entabulado pelas partes na reunião datada de 12/12/2007, apesar de não formalmente concluído. O fato de ter sido a liminar revogada no bojo da ação judicial entre a paciente e o Hospital Naval de Salvador, em nada interfere nos valores ora em cobrança. Eventual direito de regresso da União deverá ser vinculado por meios próprios. Unânime. (ApReeNec 0004169-78.2008.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.)

Décima Segunda Turma

Prestação de serviço. Ausência de concurso público. Constituição Federal, art. 37, inciso IX. Impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração. Desvirtuamento da finalidade da contratação. Direito do trabalhador ao depósito do FGTS. Súmula 466 do STJ.

A jurisprudência consolidada acerca da matéria é no sentido de que a relação existente entre o poder público e seus servidores, contratados temporariamente, será sempre de cunho jurídico administrativo, ainda que tenha havido prorrogação indevida do contrato de trabalho, e de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não pode transmudar o vínculo administrativo original, de natureza tipicamente administrativa, em trabalhista. Segundo o Supremo Tribunal Federal, ainda que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. Unânime. (Ap 0063881-82.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em 11/12/2024.)

Obrigações de fazer. Conservação da Barragem do Bacanga. Dever de realização de obras emergenciais e preventivas. Responsabilidade da Administração Pública. Inadmissibilidade de escusa por falta de dotação orçamentária.

O Estado tem o dever de realizar obras emergenciais e preventivas em equipamentos públicos para prevenir riscos ambientais e à segurança da coletividade, sendo inviável invocar discricionariedade administrativa como justificativa para a omissão. Ademais, a falta de dotação orçamentária não pode ser utilizada como escusa para descumprimento de obrigações legais, especialmente em casos que envolvam riscos à vida e ao meio ambiente. Precedentes. Unânime (ApReeNec 0000568-62.2007.4.01.3700 – PJe, rel. juíza federal Carina Cátia Bastos de Senna (convocada), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/12/2024.)

Décima Terceira Turma

Execução fiscal. Intimação da Fazenda Pública em Comarca. Tema 601/STJ.

É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Unânime. (Ap 0002526-04.2012.4.01.3605 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024.)

Imposto de Renda. Verba quilometragem. Natureza indenizatória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verba paga a título de quilometragem em resarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio para execução das tarefas laborais possui natureza indenizatória, não incidindo o Imposto de Renda. Unânime. (Ap 0003529-03.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/12/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br